



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *OLAM AGRICOLA LTDA.*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242900400001

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/01/2024

CAD/CNPJ: 07.028.528/0027-57

CAD/ICMS: 00000004537521

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/135/TATE/SEFIN

1. Flagrante infracional. 2. Posto Fiscal saída do Estado. 3. Saída de mercadorias estando com CAD-ICMS suspenso. 4. Infração – Art. 77, VII, “c-1” da Lei 688/96. 5. Defesa Tempestiva. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

Consta na descrição da peça exordial que, o sujeito passivo emitiu as notas fiscais nºs 6035, 6036, 6037, 6038 e 6039, em 16-01-2024, estando com o CAD-ICMS SUSPENSO. Transitou pelo Posto Fiscal de saída do Estado em 17-01-2024, data da constatação da suspensão cadastral, por inconsistência nas declarações do SPED-EFD, segundo consta na consulta REDESIM juntada aos autos. Indicado como dispositivo infringido o artigo 130, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e penalidade do artigo 77, VII, “c-1” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 14005470 em 02/02/2024, conforme fls. 13 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20242900400001 - OLAM Agricola Ltda	
ICMS	R\$ -
MULTA 15% DO VALOR DA OPERAÇÃO CORRIGIDO	R\$ 340.909,08
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 340.909,08

A ação fiscal teve origem no Posto Fiscal em Vilhena-RO, saída do Estado. O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 05/03/2024. Na passagem foram registrados os comandos 20243060003977, 20243060004031, 20243060004220, 20243060004243 e 20243060004244.

2. DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

O contribuinte apresenta defesa, alegando o que segue:

1. Diz-se surpreendida pela autuação, discordando e entendendo ser ilegal e descabida, eis que emitiu as notas fiscais quando o CAD-ICMS estava ativo e regular, tendo a suspensão ocorrida após a emissão dos documentos. Salienta que a empresa foi notificada via DET de irregularidades na declaração EFD na data de 16/01/2024 e, prontamente, iniciou-se os procedimentos para regularização e, já no dia 17/01-2024, verificou que a inscrição CAD-ICMS constava SUSPENSA. Aduz que, a ilegalidade da autuação reside no fato de que as Notas Fiscais (e a carga retida) saíram do estabelecimento da Autuada com a IE ativa e regular, de forma que não há que se falar e aplicação do artigo 130 do RICMS/RO e Art. 77, inciso VII, alínea “c” da Lei 688/96.

2. Do direito. Pontua o seguinte: ao receber a notificação via DET para retificação e regularização da EFD, iniciou-se imediatamente com providência para regularização, diante da necessidade de emissão de notas fiscais e algumas cargas paradas no pátio, o que se pode visualizar nas comunicações via e-mail da empresa e servidores da SEFIN; que, as notas fiscais emitidas (16-01) quando ainda autorizava a operação, estando ativo e regular o CAD-ICMS, sendo suspenso em momento posterior (17-01); Reitera o entendimento de que a empresa não poderia ser autuada, pois que emitiu os documentos e saiu a carga antes da suspensão, ou seja, as mercadorias já estavam em trânsito quando da suspensão; enfatiza que, no caso em questão, não há que falar em emissão de nota fiscal e saída de mercadorias em situação cadastral irregular, eis que tais fatos, ocorreram antes da suspensão; e, por fim, salienta que não ocorre, nesse caso, subsunção do fato à norma, devendo ser afastado a acusação fiscal de saída de mercadorias estando com sua inscrição estadual suspensa, fato não ocorrido. Requer processamento do alegado para afasta e cancelar a exigência tributária, lançada no auto de infração debatido.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Depreende-se da descrição fática na peça inicial que, o sujeito passivo comercializava café, promoveu saída de mercadoria emitindo documentos fiscais, quando estava com inscrição estadual suspensa. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 130, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e penalidade do artigo 77, VII, “c-1” da Lei 688/96.

RICMS-RO - Dec. 22721/18

Art. 130. O contribuinte que tiver sua inscrição no CAD/ICMS/RO suspensa será considerado como não inscrito e sujeito a apreensão de mercadorias, livros e documentos fiscais encontrados em seu poder, assim como às penalidades previstas em lei. **(NR dada pelo Dec. 23129, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)**

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

3.1 Análise das argumentações da defesa.

As operações tiveram início em 16/01/2024. No decorrer do transporte houve a suspensão do CAD-ICMS do sujeito passivo, em razão de inconsistências detectadas nas transmissões do SPED-EFD. A SEFIN-RO notificou o contribuinte via DET, ainda em 16-01-2024 orientando procedimentos para regularização imediata, sob pena de se tornar impedido de emitir nota fiscal e vender produtos. Observa pelas comunicações entre o contribuinte e a SEFIN-RO que, ambos tentaram rapidamente regularizar a situação, mas, que demandou ainda dois dias. Impende esclarecer que apesar da acusação fiscal e do lançamento efetivado no presente auto de infração, temos que considerar que a operações em sua origem foi realizada dentro da legalidade, ou seja, ao emitir os documentos fiscais e iniciar o transporte, de fato, a inscrição estadual estava ativa e regular (16-01).

Com essas considerações, acata-se os argumentos da defesa para afastar a exigência tributária, diante da regularização ainda que ‘a posteriori’, porém, compreende-se que não afeta a operação nascida antes do evento suspensão do CAD-ICMS.

3.2 Da análise conclusiva.

Do conteúdo do processo depreende-se que, diante da pronta resolução da suspensão, causada pelas transmissões dos arquivos da EFD e, levando em conta que a operação se iniciou antes da suspensão do CAD-ICMS, efetivada pela SEFIN, de fato, em 17-01-2024 e, ainda, considerando que a operação em si,

não continha nenhuma irregularidade.

Diante do entendimento pacificado deste Tribunal, onde considera regular a operação iniciada e emitido documentos fiscais antes da data em que seja registrado cancelamento/suspensão cadastral, conclui-se, nesse caso concreto, que a acusação fiscal de promover saída de mercadoria (café) estando com CAD-ICMS suspenso, não deve prosperar, devendo o auto de infração ser declarado improcedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração, declarando **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 340.909,08 (trezentos e quarenta mil, novecentos e nove reais e oito centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 18/06/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, CPF: 000000000, Data: **18/06/2024**, às **17:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.